

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. **Antônio Cambraia**)

Estabelece redução de tarifa para os consumidores de energia elétrica portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade às concessionárias distribuidoras de energia elétrica de praticarem redução de tarifa de energia elétrica no fornecimento a consumidores portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

Art. 2º Ficam as concessionárias distribuidoras de energia elétrica obrigadas a praticar redução tarifária para consumidores portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

§ 1º Para poder fazer jus à redução mencionada no *caput* deste artigo, o consumidor deverá apresentar à concessionária distribuidora atestado médico comprobatório da enfermidade ou deficiência que o obrigue ao uso de equipamentos ou métodos de tratamento dependentes do consumo permanente de energia elétrica.

§ 2º A concessionária distribuidora, no prazo máximo de trinta dias, deverá proceder à verificação da consistência da solicitação e adotar a redução prevista para o caso.

§ 3º A concessionária distribuidora, observado o prazo acima, poderá requerer perícia, tanto no que se refere à dependência à energia elétrica, quanto ao uso dos equipamentos ou tratamentos.

§ 4º Cessado o motivo da redução de tarifa, poderá a concessionária distribuidora refluir aos patamares de tarifa anteriores à concessão da redução.

§ 5º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no prazo de sessenta dias, estabelecerá os critérios e as faixas da redução de que trata o *caput* deste artigo, não podendo essa redução ser menor que cinquenta por cento da tarifa praticada para os consumidores residenciais na região.

Art. 3º Por ocasião do reajuste tarifário anual, a ANEEL considerará o montante das reduções, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além do sofrimento imposto por moléstias e deficiências e das despesas daí decorrentes, muitos brasileiros se vêem onerados por brusca elevação em suas contas mensais de consumo de energia, mercê da necessidade do uso de equipamentos e tratamentos de alta demanda de energia, dentre eles, as máquinas de auxílio à respiração, a termoterapia e a transformação da eletricidade em força motriz.

A proposição prevê que, para a manutenção do equilíbrio econômico, possa a ANEEL incorporar o custo do montante das reduções na tarifas praticadas para todas as classes de consumidores, à exceção daqueles enquadrados na subclasse de consumidores residenciais de baixa renda.

Por fim, estabelece a proposição que, no caso de cessação da necessidade do uso de equipamentos ou dos tratamentos que demandem expressivo consumo de energia, possa a concessionária distribuidora retornar aos níveis de tarifas praticados anteriormente à concessão.

Dado o alcance social da iniciativa, solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no esforço de transformá-la em lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**